

01-0286/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0286 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0286 / 2004

DE

08/06/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
PARTICULAR OU PRIVADA NOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM

11/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:57:32

00000056188-60



VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 286/2004, DANILSON MIRANDA DOS SANTOS



Folha nº 01 do proc.

Nº 286 de 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assimilado ao Reg. Parlamentar

RF 100.406

Vereador Eliseu Gabriel

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 1

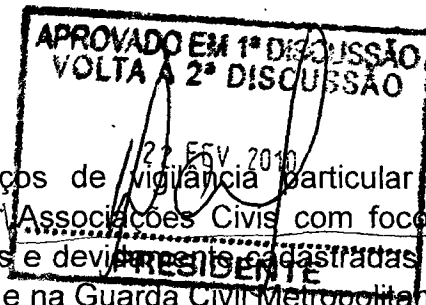
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 JUN 2004
Constituição e Justiça
Trânsito, Trânsito e A. Econ
Finanças e Orçamento
P. SI NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0286/2004

Dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º - Somente poderão prestar serviços de vigilância particular em logradouros do município de São Paulo, autônomos, Associações Cíveis com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância e na Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - O Cadastro de que trata o artigo 1º, deverá ser renovado anualmente.

Art. 3º - Fica criada, no âmbito das Subprefeituras, a **Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular** do qual deverão ser membros os seguintes entes: um Representante da Subprefeitura local, um representante da Guarda Civil Metropolitana, um representante de cada uma de três entidades civis da região respectiva, um representante de Associações Cíveis com foco na segurança pública, a convite: um representante do CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança; um representante do Distrito Policial Local e um representante da Polícia Militar.

Art. 4º - Caberá à Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular exercer efetivo controle quanto à qualidade dos serviços prestados pelos autônomos ou empresas de segurança, através da elaboração e encaminhamento regular de relatório de conhecimento público para a Polícia Federal.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB

08 JUN 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) a(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 2	e folha de informação sob nº
23	21/06/04 de (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 286 de 04
Direito de Recurso - 1º Instância
RE 100 406

fls. 3

JUSTIFICATIVA

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, **“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”** (g.n.)

Por seu turno, o artigo 144 do mesmo diploma legal verbera que: “A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” (g.n.)

Tal qual dispõe nossa Carta maior, cabe a todos, entes administrativos ou cidadãos, a titularidade do direito e responsabilidade pela segurança pública.

Nestes termos, apesar de caber à Polícia Federal o dever de fiscalizar os serviços de vigilância particular, nada impede que o município, através das Subprefeituras, Guarda Civil Metropolitana em parcerias com os Conseg's e Entidades Cíveis dê a sua contribuição para a melhoria da qualidade dos serviços ofertados por autônomos, por empresas de vigilância particular ou por Associações Cíveis com foco na segurança pública.

Os serviços de vigilância particular ofertados hoje, nas ruas e logradouros públicos, ao contrario do que propõem, trazem insegurança aos cidadãos que dela se utilizam, uma vez que não há registros que atestem a idoneidade de todos os autônomos ou empresas.

Somente com a união de esforços entre sociedade civil e entes administrativos é que se poderá prevenir eventuais riscos.

Espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01-286 de 2004 30 8 04 (a) GA

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto, consta:

PL 247/04, 220/04, 532/99

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo-Subst.
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável às as mérito

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Distintos, com intervalos mínimos entre eles.*

Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

01/9/04

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.9.04 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Cláudio Jatin

Sala de Constituição e Justiça
Em 06 outubro de 04

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07 / 02 / 05 .

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 03 fls.

Arquivado em 11/07/2005

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 4-5 e folha de informação
sob n.º 06 01.103/2007

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha N.º 04 do proc.
 N.º 01-286 de 2004
 O funcionário JOSE ROBERTO FERREIRA
 N.º 702
 SGP-33
DEFERIDO
 22 FEVEREIRO 2007
 PRESIDENTE

Requerimento N.º 13 - RDS
 13- 0179/2007

São Paulo, 15 de fevereiro 2007.

Solicito o desarquivamento dos projetos do nobre Vereador Eliseu Gabriel de N.º:

PLO 13/2001

PDL 38/2001

PR 69/2001

PL 61/2001	PL 367/2003	PL 420/2004
PL 62/2001	PL 544/2003	PL 421/2004
PL 69/2001	PL 599/2003	PL 464/2004
PL 349/2001	PL 695/2003	PL 505/2004
PL 496/2001	PL 743/2003	
PL 497/2001	PL 877/2003	
PL 541/2001	PL 57/2004	
PL 79/2002	PL 87/2004	
PL 80/2002	PL 183/2004	
PL 94/2002	PL 197/2004	
PL 198/2002	PL 222/2004	
PL 199/2002	PL 226/2004	
PL 214/2002	PL 227/2004	
PL 248/2002	PL 228/2004	
PL 432/2002	PL 233/2004	
PL 564/2002	PL 286/2004	
PL 654/2002	PL 333/2004	
PL 3/2003	PL 381/2004	
PL 5/2003	PL 388/2004	
PL 168/2003	PL 401/2004	
PL 366/2003	PL 405/2004	
PL 367/2003	PL 406/2004	
PL 544/2003	PL 408/2004	

Atenciosamente,

Noemi Nonato
Líder da Bancada do PSB

23 FEV 2007



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05
do processo n.º 01-0286 de 20 04 01/03/2004 (a) [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-286 / 2004

Papel para informação rubricado com folha nº 06

01/03/2007

[Signature]
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 179/2007, segue o presente expediente, para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 1º de março de 2007.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
08 / 03 / 07
<i>[Signature]</i>
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS
R.N. 10801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

to

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 18/09/07
POR [assinatura]
SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS
R.N. 10801

Pedido de [assinatura]
Três faturas
12/9/07
Obs: o prazo para a entrega é de 15 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 03/08/07
POR [assinatura]
SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS
R.N. 10801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 04/04/07
POR [assinatura]
SOLANGE MIRANDA DOS SANTOS
R.N. 10801

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Pamir
Para [assinatura]
Sala da Câmara Municipal
EM 30/03/07
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
EM 08.3.07
196



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 01 - 286 de 20 04
Solange Raimondos Santos
RF. 10.804

16 - PAR
16- 1381/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/04.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do município de São Paulo.

Segundo a propositura, somente poderão prestar os serviços de vigilância particular em logradouros do município de São Paulo, autônomos, Associações Cíveis com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância e na Guarda Civil Metropolitana.

Sob o ponto de vista jurídico o projeto tem amparo legal em razão do poder de polícia do Município, incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 7ª ed., pág. 373, grifo nosso).

O projeto encontra amparo no art. 13, I, 37, “caput” e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/19/02

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 9 / 07

SOLANGE RAUANE DOS SANTOS

R. 11.123

Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 28 / 09 / 07 às 18:15h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Ricardo Teixeira</u> Para relatar: Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>22 / 10 / 2007</u> Presidência Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

SONINHA

deferido na reunião ordinária de: 07 / 11 / 07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 23 / 11 / 07 às 17:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Sigla: Juntada de Pedidos folha nº <u>08009</u> - a) HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI Reg. 11.123
--



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1785/2007

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 286/04.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, determina que somente poderão prestar serviços de vigilância particular em logradouros do município de São Paulo, autônomos, Associações Cíveis com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância e na Guarda Civil Metropolitana.

A iniciativa estabelece que o referido cadastro deverá ser renovado anualmente. Fica criada, no âmbito das Subprefeituras, a Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular do qual deverão ser membros os seguintes entes:

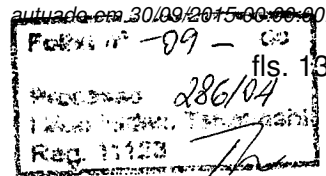
- I - um Representante da Subprefeitura local;
- II - um representante da Guarda Civil Metropolitana;
- III - um representante de cada uma de três entidades cíveis da região respectiva;
- IV - um representante de Associações Cíveis com foco na segurança pública;:
- V - a convite, um representante do CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança;
- VI – a convite, um representante do Distrito Policial Local e um representante da Polícia Militar.

A propositura estabelece que caberá à Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular exercer efetivo controle quanto à qualidade dos serviços prestados pelos autônomos ou empresas de segurança, através da elaboração e encaminhamento regular de relatório de conhecimento público para a Polícia Federal.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a contribuição do Município para a melhoria da qualidade dos serviços de vigilância particular



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



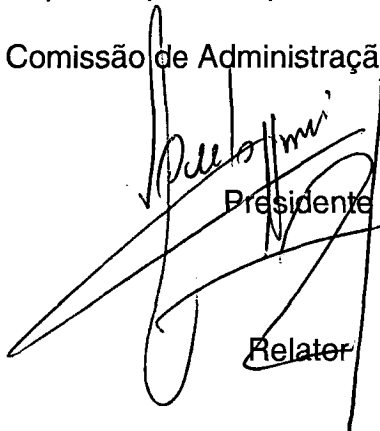
ofertados, através do uso de cadastro que ateste a idoneidade dos prestadores dessa modalidade de serviço.

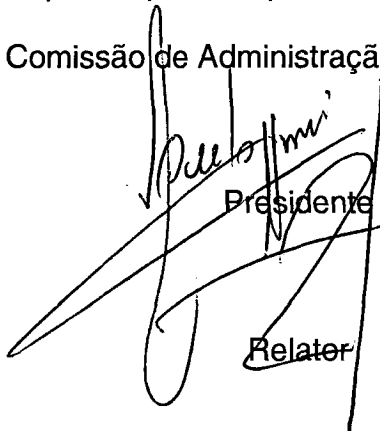
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/11/07.


Presidente


Relator


Gilson
Conteúdo

A Direta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 29/11/07.

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 29/11/07 às 17:45.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Mymam Akhil
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 07/12/07.
Pres. *PL*
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RESIGNAÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SENIVAL
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 25/02/2008.
Auto J. mi
Pres. *Auto J. mi*
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10.
Em 06/03/08.
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do

Processo nº 286104

Eduardo Vasconcelos Oliveira

Reg. 17.525

16 - PAR
16- 0063/2008

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0286/04.

A propositura é de interesse público, pois se sabe que por ora trabalhos referentes à segurança encontram-se vulneráveis por falta de fiscalização adequada por parte dos órgãos públicos, permitindo assim, que pessoas despreparadas exerçam a função de vigilância.

Conforme justificativa do autor: "Os serviços de vigilância particular ofertados hoje, nas ruas e logradouros públicos, ao contrário do que propõem, trazem insegurança aos cidadãos que dela se utilizam, uma vez que não há registros que atestem a idoneidade de todos os autônomos ou empresas".

A Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa mostrou-se favorável ao projeto, argumentando que está amparado no art. 13, I, 37, "caput" e art. 160, II a IV, da Lei Orgânica do Município e no Poder de Polícia do Município.

Como muito bem estampou a Comissão de Administração Pública, posicionando-se favoravelmente a sua aprovação, entendendo tratar-se de projeto revestido de elevado interesse público.

Pelo exposto, e por se tratar de projeto de matéria meritória, a sua aprovação automaticamente aumentaria a arrecadação para os cofres públicos. Sendo assim, esta Comissão é **Favorável** ao citado projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 10/03/2008.

Presidente

~~Relation~~

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**
Em 07, 03, 08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
07, 03, 08 às 14h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF. 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AVULSO Nº 01/606 L
Para
Sala de
Em: 10/3/2008
Obs: o prazo para devolução é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Nitinho
deferido na reunião ordinária de: 16/04/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue m juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 1
11A 30 Em 18/07/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 286/2004:

1º) Embora o projeto tenha amparo legal sob o ponto de vista jurídico e incida sobre atividades que interessam ao bem estar da coletividade e a vida da Cidade, solicito análise e manifestação dos órgãos competentes da Municipalidade.

2º) A criação, no âmbito das Subprefeituras, da Comissão de Controle das de Segurança, impactará orçamentária e financeiramente a Prefeitura? Em quanto? Haverá recursos disponíveis para tanto?

Ver. José Police Neto, em

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

**Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento**

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

**Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 12 do
Processo nº 286/04 fls. 18
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m2s

São Paulo, 08 de maio de 2008.

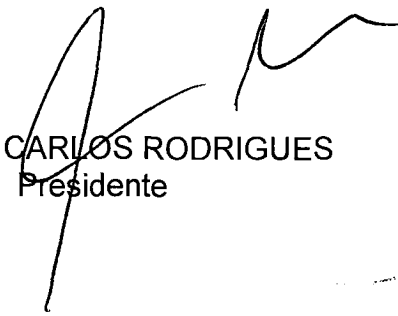
25 - OF-SGP15
25- 0215/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 286/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do Município de São Paulo", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 286/04 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

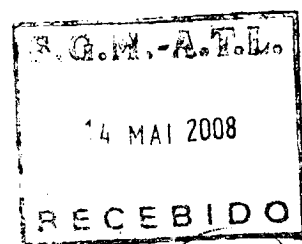
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 3 do
Processo nº 286/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0215/2008, de 08/05/08, solicitando informações acerca do PL 286/04, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do Município de São Paulo.

Anexo: cópia do PL 286/04 e do despacho da Comissão solicitante.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br



Cleonice Pereira de Oliveira
RP: 546.175.8.02
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 3 de julho

de 2008.

folha nº - 14 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 286/04
Maria Teresa Affonso da Silva
de 10.000
20

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 306/08 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0215/2008

Processo nº 2008-0.145.472-3

15 - DOCREC
15- 2940/2008

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 286/04, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações e manifestações dos órgãos competentes, consubstanciando o posicionamento do Executivo contrário à propositura, por sua inconstitucionalidade e por razões político-administrativas.

Observo, por oportuno, que a Procuradoria Geral do Município exarou elucidativo parecer sobre o Projeto de Lei nº 154/06, conforme cópias anexas, acolhido pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, cujas conclusões aplicam-se à propositura em referência, que versa sobre o mesmo assunto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

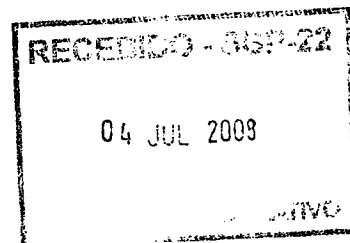
Ao

Excelentíssimo Senhor

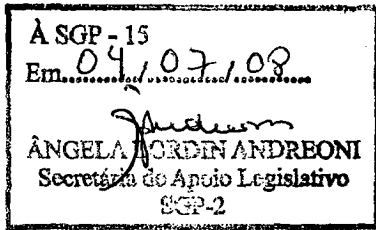
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPs/drs
Resp 286-04



Matéria PL 286/2004. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



16/7/08

Jolauze

10801



CÓPIA

Folha de Informação n° 31
Assessoria F. Costa Santos
RF 571 976 3 00 - MSPIATAJ

Do Processo Administrativo n° 2008 – 0.145.472 - 3

Assunto: Projeto de Lei n° 286/04

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - SGM

Informação n° 462/SMSP/ATAJ/2008

SMSP/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei n° 286/04 (cópia anexa à fl. 03), proposto pelo Legislativo, especificamente, pelo Vereador Eliseu Gabriel, encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal (fl. 29), em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos da fl. 04.

O Projeto em questão dispõe sobre a prestação de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do Município de São Paulo. De acordo com seu texto, somente poderiam prestar serviços de vigilância particular em logradouros municipais, autônomos, associações civis com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância, bem como na Guarda Civil Metropolitana. Prevê a criação de Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular, no âmbito das Subprefeituras, a ser composta por membros de variados entes (artigo 3º).

Analisando o referido texto, por meio da Informação n° 1424/SMSP/SGUOS/2007 (fl. 24), SGUOS manifestou-se, preliminarmente, pela

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



2008-0.145.472-3

32

Folha de Informação nº 976300 - ROSPIATAJ
Rosaengela F. Costa Santos

"(...) carência de detalhes na formulação do artigo 1º, em face da não exigência de descrição a ser exigida por ocasião da expedição de eventual licença de funcionamento." Ao entender que a questão refluí à sua competência, posicionou-se pelo veto do sobredito Projeto de Lei, destacando "(...) em se fixando documentação a ser exigida por ocasião do pedido de licença de funcionamento da atividade, nada teríamos a obstar, entretanto na forma apresentada o PL carece de melhor especificação."

Essas são as razões político-administrativas que poderão ser levadas em consideração para a deliberação e manifestação conclusiva de Vossa Senhoria.

Do ponto de vista técnico-jurídico, corroborando o quanto exposto na Informação nº 651/SMSP/ATAJ/2007 (fls. 25/27), entendo que o Projeto de Lei ora discutido merece veto total, uma vez que fere o que preceitua o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, em razão de inconstitucionalidade.

Com efeito, a atividade de segurança pública é matéria de competência da União que, por meio da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplina a questão da segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, além de outras providências. Esse diploma legal está regulamentado pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, o qual foi atualizado pelo Decreto nº 1.592, datado de 10 de agosto de 1995.

A Municipalidade, ao dispor sobre o exercício de segurança privada, assunto complexo e amplamente regulado em nível federal, conforme exposto, ofende o que prescreve o artigo 22, inciso XVI, da Carta Magna, por se

SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



2008.0.145.472-3

33

Folha de Informação nº 1.075.300...
COPIA

referir a disciplina paralela sobre atividade cuja regulamentação compete à União Federal.

Ademais, cabe à Polícia Federal fiscalizar a regularidade da atuação das empresas de segurança privada e demais questões a elas correlatas, dispondo de estrutura própria para exercer essas atribuições. É o que se depreende do artigo 20 da Lei nº 7.102/83, que preceitua:

"Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior; (g.n.)

(...)"

Criar Comissão, nos termos previstos nos artigos 3º e 4º deste Projeto, além de ferir matéria de competência legislativa da União, traduz alteração na estrutura e nas atribuições das Subprefeituras, matéria esta de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, por força do artigo 69, inciso XVI, da LOM.

SMSP/ATAJ/IPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



2008.0.145.42-3

34

Folha de Informação nº 34

Não bastasse tal fato para caracterizar o vício de iniciativa, certo é que o projeto em tela interferiria diretamente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, acarretando, ainda, impacto orçamentário, matérias atribuídas à iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal. É o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, nos artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XVI.

Por essas razões, s.m.j., opino que o veto ao Projeto de Lei nº 286/04, a despeito de seu mérito e da nobre intenção do senhor Vereador, é medida que se impõe.

Com estas considerações, encaminho o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à SGM/ATL III, em caráter de urgência, em atenção ao quanto solicitado à fl. 06.

São Paulo, 16 de junho de 2.008.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 249.721

De acordo,


MAKARIUS SEPETAUSKAS
Procurador do Município
SMSP/ATAJ

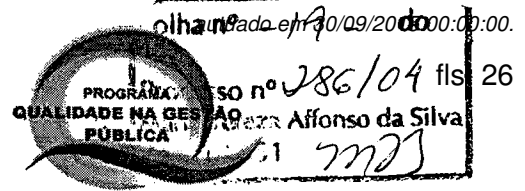
SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**



CÓPIA

TID nº

Folha de Informação nº 35

Do Processo nº 2008-0.145.472-3

Em: 19/6/08.....

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL – SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 286/04

SGM/ATL

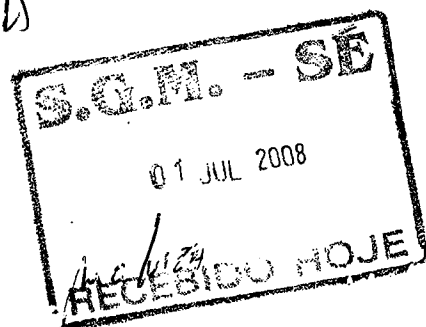
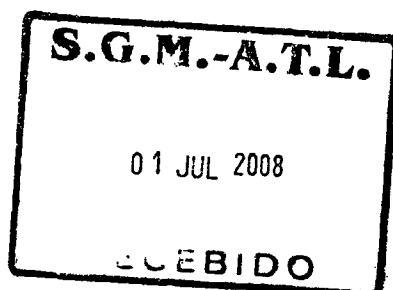
Sra. Assessora Especial:

Com respaldo na manifestação da área jurídica desta Pasta, e por razões, politico-administrativas, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 286/08.

A. ANDREA MATARAZZO

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

AAM/LGSX/edr
19-06-01.doc





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

olha nº 286/04
autuado em 30/09/2007 00:00:00

286/04
Affonso da Silva
7785

do memorando n.º 059/2007-ATL-III

Folha de informação nº 11

em 23/01/04

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - RF 643.891 1.00
PGM - AJC

EMENTA N.º 11.082: Projeto de lei nº 154/06. Estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo. Interferência na liberdade de contratação e em condições para exercício de atividade lícita. Competência legislativa da União. Arts. 22, I e XVI, e art. 170, parágrafo único da CR. Pelo veto integral.

CÓPIA

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 154/06

Informação n.º 205/2007-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

2008 - 0.145.472 - 3
Benedito Augusto de Moura
AGP SGM/ATL

A Assessoria Técnico-Legislativa de SGM, relativamente ao Projeto de Lei n.º 154/06, que estabelece normas para contratação de serviços de segurança privada, solicita manifestação desta PGM “no tocante à competência municipal para disciplinar a matéria”.

O texto aprovado, em seu art. 2º, proíbe que pessoa jurídica estabelecida no município — aí incluídas “estatais”, autarquias e empresas públicas de qualquer esfera (art. 1º) — contrate serviços de segurança privada de empresa que não cumpra os requisitos especificamente estabelecidos em seus quatro incisos.

Como logo se vê, o projeto restringe a autonomia privada para celebração de contratos, tema afeto ao direito civil em que exclusiva a competência legislativa da União (art. 22, I, da C.R.). Também usurpa essa competência ao, de forma inversa, “autorizar” por exemplo a contratação privada desses serviços que obedecido o rito nele previsto — celebrado de forma escrita, em documento a intitular-se “Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Patrimonial Privada” (art. 2º, II).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

olha nº 286/04 fls 17
Data em 23/09/2004 00:00:00

do memorando n.º 059/2007-ATL-III

Folha de informação nº 12
em 23/01/04

CÓPIA

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - RF 843.891 1.00
PGM - AJC

Ademais, a restrição municipal à circulação dessa modalidade serviços, autorizada pela legislação federal, afrontaria ainda o disposto no parágrafo único do art. 170 da CR ("É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos caso previstos em lei").

A iniciativa edilícia, aliás, é reveladora de que a atividade de segurança privada vincula-se estrita e exclusivamente à regulamentação federal. Duas das quatro condições inseridas no art. 2º do projeto remetem à chancela externa do Ministério da Justiça, a de seu inciso I ("estar regularmente constituída e registrada no Ministério da Justiça") e a de seu inciso III ("possuir documentação comprobatória da legalidade da empresa prestadora do serviços, a chamada empresa interposta, documentação esta expedida pelo Ministério da Justiça através da Polícia Federal local, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, e de legislação complementar").

O Supremo Tribunal Federal, além dos vícios acima referidos, vislumbrou em iniciativa afim que, no Distrito federal, dispunha sobre o exercício de segurança privada, ofensa ao artigo 22, XVI, da CR, por se tratar de disciplina paralela sobre atividade cuja regulamentação é de competência da União:

"Em análise preliminar da questão, de fato parece inexistir hipótese em que a edição de leis sobre essas atividades não invada o campo da segurança pública, cujo exercício é reservado a órgãos estatais, ou o campo da segurança privada, cujas atividades são regulamentadas em lei federal. (...)

Qualquer que seja a interpretação da natureza do serviços, ou há ofensa ao art. 144 da Constituição, por se tratar de norma que interfere no funcionamento da segurança pública, ou há violação do art. 22, XVI, por se tratar de disciplina paralela sobre atividade cuja regulamentação é da competência da União." (Med. Cautelar em ADIN 2.752-2, DJU 23.4.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

2008 - 0.145.472 - 3
Benedito Araújo de Moura
AGPP - PGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

olha nº 22 do
atuado em 30/09/2013 00:00:00.

Processo nº 286/04 fls. 29

Alfonso da Silva

651

MS

do memorando n.º 059/2007-ATL-III

Folha de informação nº 13

em 23/01/07

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
ADPP - RF 843.891.100
PGM - PGM

A atividade de segurança privada já é intensamente regulada em nível federal (Lei 7.102/83 e Decreto 89.056) não sendo razoável embarçar o já complexo quadro normativo existente sobre o assunto com a inócua e inconstitucional edição de normas municipais.

Cumprê à Polícia Federal verificar a regularidade da atuação das empresas de segurança privada e não aos consumidores desse serviço ou aos agentes vistores municipais, como sugerido no projeto.

CÓPIA

Por fim, a propositura interfere impropriamente no modo como pessoas jurídicas de outras esferas submetidas ao regime de direito público deverão celebrar seus contratos, decorrentes de licitação. É também reservada à União competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, como na hipótese é pretendido pelo legislador municipal.

Diante do exposto, o projeto de lei em questão, por desbordar da competência legislativa atribuída ao Município, merece ser integralmente vetado.

São Paulo, 23/1/2007

2008 - U. 145.472-3

Benedito Aguiar de Moura
AGPM - SGM/ATL

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 23/01/2006

LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe - AJC
OAB/SP 53.274
PGM

AMAN
Memo059/2007-ATL



olha nº 30
autuado em 30/03/2015 00:09:09.
so nº 286/04
Tereza Affonso da Silva
10.651 773

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do memorando n.º 059/2007-ATL-III

Folha de informação nº 14
em 23/05/08

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - RF 843.891 1.00
PGM - AJC

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 154/06

19
2008 - U. 145.472 - 3

Benedito Araújo de Moura
AGPP - SGM/ATL

Informação em continuação n.º 205/2007-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultivo desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo que o projeto de lei em questão merece ser integralmente vetado, por dispor sobre tema que desborda da competência municipal.

São Paulo, 23 / 01 / 2007.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

AMAN
Memo059/2007-ATL



Folha de informação n.º 15

Do Memorando nº 657/2006- ATLIH em 24 / 01 / 07 (a) Est

SONIA MORA EMMANUELLA
Assist. Gestão Políticas Públicas
SNJ-G.

INTERESSADO: **ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA - SGM**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 154/06- Dispõe sobre normas para contratação de serviços de segurança privada, por empresas sediadas e estabelecidas no âmbito do Município de São Paulo. Veto total.

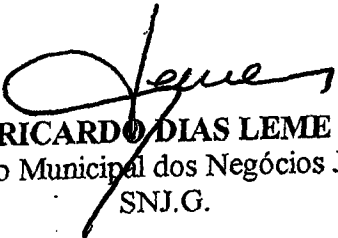
Informação nº 0772/2007-SNJ.G.

SGM-G
Senhor Secretário

COPIA

Encaminho-lhe a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de veto total ao projeto de lei nº 154/06, por dispor de matéria que extrapola a competência municipal.

São Paulo, 24-01-07


RICARDO DIAS LEME
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

90
2008-0.145.472-3
Benedito Augusto de Moura
Ass. PL - SGM/ATL

2008 - 0.125.472-3
Benedito Araújo de Moura
AGP - SGM/ATL

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

olh: Página 1 de 6

**Presidência da República**
Casa Civil
Subchefia para Assuntos JurídicosProcesso 12.386/04
Maria Tereza de Almeida da Silva
Reg. 11/05/01
SANDRA CRISTINA DE SOUZA BOMAR
AGPP - RF 843.884.2.00
PGM - AJC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Regulamento

Vide texto compilado

CÓPIA

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.~~

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;
- e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

~~Parágrafo único - O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)~~

~~Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:~~

- ~~I - por empresa especializada contratada; ou~~
- ~~II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.~~

~~Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.~~

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

- I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)
- II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal

próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.~~

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 5º O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.~~

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:~~

~~I - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;~~

~~II - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e~~

~~III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.~~

~~Parágrafo único Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.~~

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

~~Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:~~

~~I - advertência;~~

~~II - multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;~~

~~III - interdição do estabelecimento.~~

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

CÓPIA

Processo nº 286/04

Página 3 de 6

fls. 34

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995), 51

Márcia Teresa Alfonso da Silva

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGP/PR-0438/1.00
PGM - AJO

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

~~Art. 10 - As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.~~

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

~~Art. 13 - O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.~~

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

~~Art. 15 - Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.~~

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

~~IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;~~

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

~~Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:~~

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

CÓPIA

19
2008 - 0.145.472 - 3
Benedito Araújo de Moura
AGP - SGM/ATL

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

~~Parágrafo único - A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.~~

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

~~II - multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;~~

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos

18.09
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGPP - RF 643.891.0004 nº - 29 - do
PGM - AJC

Processo nº 286/04
Mário Teixeira Afonso da Silva
10.651 mms

CÓPIA

14
2008 - 0.145.472 - 3

Benedito Afonso de Moura
AGPP - SGM/ATL

financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983

15
2008 - 0.145.472-3
Benedito *Tracyo de Moura*
AGP - SGM/ATL

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Página 6 de 6
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES - 30 - fls. 37
AGPP - RF 043.8911-00 - 286/04
PGM - AUCaria Terceira Alfonso da Silva
IReg. 10.651

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 270 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MSS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2007
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 30 fls.
O Funcº

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 31 e folha de informação
sob nº 32 12/02/09

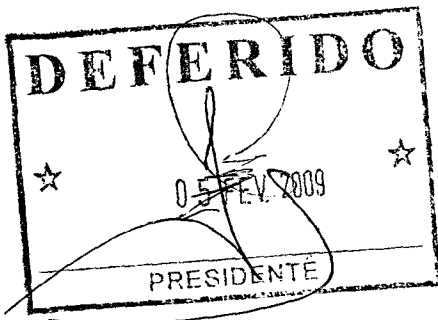
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 97/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 485/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 183/07, PL 390/07, 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

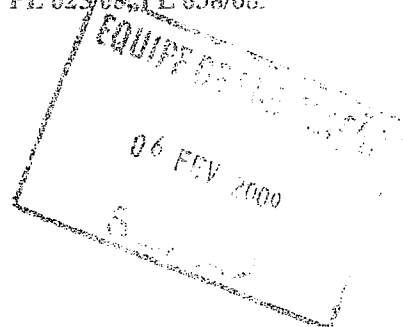
PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

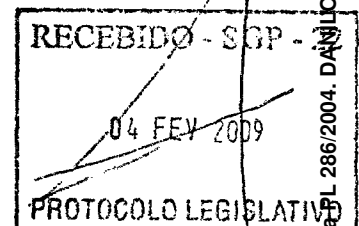
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.



Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

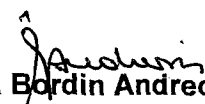
do processo nº 01-0236 de 2004, 13/02 / 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10 / 02 / 2009

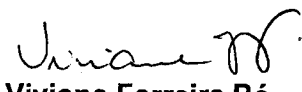

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

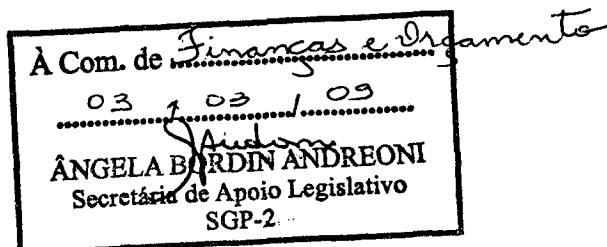
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0044 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de 02 de 2009.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

04, 03, 09 às 15 h 00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Roberto Tripoli
Para relatar:
Sala de...
Em 05/3/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Mildom Leite
deferido em 18/03/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/04/09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Arselino Tatto
deferido na reunião ordinária de: 06/05/2009
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Florisno Pessoa
deferido na reunião ordinária de: 13/05/09
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 02/06/09

Segue _____ juntado _____, neste dia
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folsa _____ nº 33
Em 09/06/2009

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **33**

do processo n.º 01 - 286/04

de 2004,

09/06/09

(a)

MÁRIO SÉRGIO VIEIRA

R.º 101.045
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

GILSON BONNETO

deferido na reunião da Câmara de: 09/06/09

Obs: o prazo para a deliberação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 06-08-09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião da Câmara de: 09/12/09

Obs: o prazo para a deliberação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11/12/09

Redistribuído ao nobre Vereador

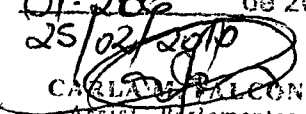
Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em _____ de _____

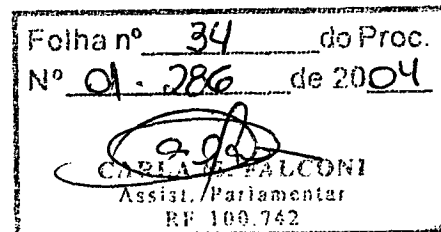
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Folha nº 34 a 36 do Proc.
Nº 01-286 de 2004
25/02/2010

CARLA M. FALCONI
Assist. Parlamentar
RF 100.742



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**P PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 286/2004**

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, o presente projeto de lei visa determinar que somente poderão prestar serviços de vigilância particular, em logradouros do Município, autônomos, Associações Civas com foco na segurança pública e empresas legalmente constituídas e devidamente cadastradas nas Subprefeituras da jurisdição da prestação da vigilância e na Guarda Civil Metropolitana.

Ademais, a propositura objetiva criar, no âmbito das Subprefeituras, a Comissão de Controle dos Serviços de Segurança Particular, com os membros que especifica, cabendo a tal organismo exercer efetivo controle quanto à qualidade dos serviços prestados pelos autônomos ou empresas de segurança, através da elaboração e encaminhamento regular de relatório de conhecimento público para a Polícia Federal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/02/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

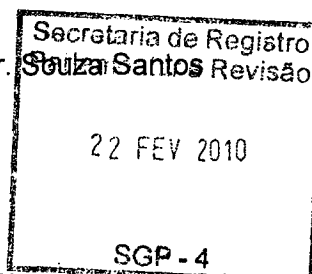
Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos





Folha nº 35	FL: 21 DE 50
Nº 1.286	de 2004
 Assist. Parlamentar	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Passemos ao item seguinte.

- "PL 286/2004, do Vereador ELISEU GABRIEL (PSB).

Dispõe sobre a prestação

de serviços de vigilância particular ou privada nos logradouros do município de São Paulo.

FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário

que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

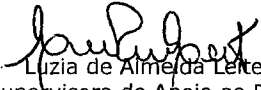
Papel para informação, rubricado como folha nº 36.
do processo n.º 01-286 de 20 04 25/02/2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

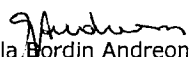
A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 22 de fevereiro de 2010.

25/02/2010


Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido.

25/02/2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2